



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0210 /2019

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2019

PROCESSO Nº 1/2141/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201803925

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARNEIRIL COMERCIAL EIRELI

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

CONSELHEIRA ORIGINÁRIA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NOS ARQUIVOS EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada de operações realizadas nos exercícios de 2015 e 2016;
2. Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96;
3. Reexame Necessário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Reformada a decisão absolutória de 1ª Instância para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE, quanto à penalidade aplicada;
4. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. Precedentes da CS do CONAT.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de entradas em arquivos eletrônicos. Parcialmente procedente. Reenquadramento da penalidade.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido nos exercícios de 2015 e 2016 infração referente a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de informação de documentos fiscais em arquivos eletrônicos EFD, em operações de entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS.

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, a apontada infração foi constatada através da análise dos dados do laboratório fiscal, remetidos pelo contribuinte mensalmente por meio de arquivos eletrônicos em sua EFD/SPED.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foram anexadas as informações constantes no CD que se encontra às fls. 13 dos autos, por meio do qual foi verificada a falta de escrituração de notas fiscais de entradas no montante de R\$ 2.473.754,12.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 18 da Lei 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 21/24 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou a improcedência da autuação, haja vista ter procedido o registro de todos os lançamentos realizados nos exercícios de 2015 e 2016 em sua EFD.

Às fls. 30/37 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, observou que “não há nos autos cópias em mídia ou em papel do Livro Registro de Entradas do Sujeito Passivo colacionado pela auditoria que prove a não escrituração dessas notas fiscais, o não lançamento no LRE/EFD”.

Acolheu os argumentos do contribuinte e considerou comprovado por este a insubsistência do Auto de Infração, pelas provas inequívocas, incontestes e incontroversas por ele apresentadas.

Com isto, a ação fiscal foi julgada improcedente, por entender o julgador singular pela inexistência da infração, sendo submetida ao Reexame Necessário, haja vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Estadual.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 149/2019 (fls. 43/47), opinando pela reforma da decisão para julgar procedente o auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

1. Existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de escrituração nas operações de entrada no SPED/EDF foi resultado da análise dos relatórios do Laboratório Fiscal da SEFAZ, com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte;
2. Encontra-se no CD relação das notas fiscais de entrada/interna, relativo a 2015/2016 não lançadas no SPED, contendo todos os elementos que identificam os documentos fiscais;
3. Confirmou a penalidade aplicada pelo agente fiscal, haja vista a falta de escrituração de documentos fiscais se referirem a operações sujeitas ao regime de substituição tributária;
4. Com isto, considerou devida a autuação, conforme proposta pelo auditor fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

No caso, as provas carreadas nos autos pelo contribuinte não são suficientes para desconstituir sua obrigação de cumprir com seu dever instrumental.



Assim, uma vez constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, é procedente a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ.

No entanto, com relação à penalidade aplicada, esta deve ser revista.

O levantamento fiscal foi desenvolvido a partir de informações prestadas ao Fisco pelos contribuintes fornecedores da empresa autuada, em face das informações prestadas em sua EFD, cuja obrigação de envio foi inserida na legislação por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o art. 276-A ao RICMS.

No entanto, data venia, divergimos do entendimento do agente autuante, que aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "g" c/c art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. Entendemos que neste caso é devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "l", da mesma lei.

Ambos os dispositivos tratam do envio de informações, via sistema eletrônico, ao fisco estadual, o que, a nosso ver, gera uma dúvida razoável, suficiente à invocação do raciocínio delineado no Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

Com efeito, caso análogo foi objeto de recente debate na Câmara Superior deste Egrégio Conselho de Recursos Tributários, que declinou pela aplicação do art. 123, VIII, "l", por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte do que a prevista no art. 123, III, "g" c/c art. 126, sugerida inicialmente pelo autuante, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

Nos aliamos a este entendimento, que foi fixado nas Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018.

Vale ainda lembrar que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação tributária, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);



Assim, é inevitável a aplicação do novo texto do dispositivo ao caso, por força do disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

A multa aplicada será "equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para dar-lhe parcial provimento, com a reforma do julgamento da 1ª Instância, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2015	LIMITE
1000	3,3390	3.339,00

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
01/15	607.499,29	2,00	12.149,99	3.339,00	3.339,00
02/15	309.706,11	2,00	6.194,12	3.339,00	3.339,00
03/15	339.775,32	2,00	6.795,51	3.339,00	3.339,00
04/15	758.689,90	2,00	15.173,80	3.339,00	3.339,00
05/15	840.633,73	2,00	16.812,67	3.339,00	3.339,00
06/15	595.463,34	2,00	11.909,27	3.339,00	3.339,00
07/15	719.842,22	2,00	14.396,84	3.339,00	3.339,00
08/15	644.837,69	2,00	12.896,75	3.339,00	3.339,00
09/15	539.517,00	2,00	10.790,34	3.339,00	3.339,00
10/15	224.327,91	2,00	4.486,56	3.339,00	3.339,00
11/15	259.738,67	2,00	5.194,77	3.339,00	3.339,00
12/15	303.722,00	2,00	6.074,44	3.339,00	3.339,00
Total da multa (art. 123, VIII, "I", Lei nº 12.670/96)					40.068,00

UFIRCE	VALOR 2016	LIMITE
1000	3,69417	3.694,17

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquot a	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
01/16	266.895,95	2,00	5.337,92	3.694,17	3.694,17
02/16	135.263,77	2,00	2.705,28	3.694,17	2.705,28
03/16	977.530,11	2,00	19.550,60	3.694,17	3.694,17
04/16	658.234,50	2,00	13.164,69	3.694,17	3.694,17
05/16	1.710.867,07	2,00	34.217,34	3.694,17	3.694,17
06/16	911.476,89	2,00	18.229,54	3.694,17	3.694,17
07/16	315.529,39	2,00	6.310,59	3.694,17	3.694,17
08/16	750.404,25	2,00	15.008,09	3.694,17	3.694,17



09/16	768.851,25	2,00	15.377,03	3.694,17	3.694,17
10/16	239.266,00	2,00	4.785,32	3.694,17	3.694,17
11/16	231.462,72	2,00	4.629,25	3.694,17	3.694,17
12/16	144.912,99	2,00	2.898,26	3.694,17	2.898,26
Total da multa (art. 123, VIII, "I", Lei nº 12.670/96)					42.545,24

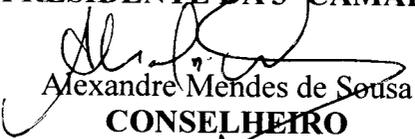
TOTAL	R\$ 82.613,24
--------------	----------------------

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, alterando a penalidade para a incerta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela 16.258/17, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, o qual foi designado para lavrar a Resolução. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora, que se manifestou pela procedência da acusação, com aplicação do art. 126 da mesma lei, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Novembro de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

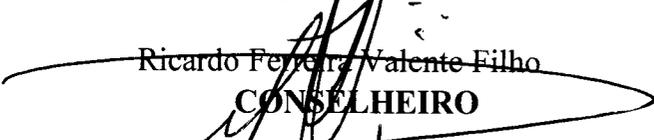

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pirheiro de Oliveira
CONSELHEIRO